



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10803.000007/2007-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.640 – 1ª Turma Especial
Sessão de 01 de agosto de 2011
Matéria CSLL - Diferenças entre os valores informados em DIPJ e DCTF
Recorrente ARVAMEX COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DCTF. RECOLHIMENTOS.

A ausência de entrega de DCTF confessando os valores devidos dos tributos federais enseja os lançamentos tributários, realizados de ofício, a fim dos referidos tributos serem devidamente constituídos, ainda que a contribuinte tenha procedido aos recolhimentos. Os pagamentos deverão ser alocados pela unidade de controle do crédito tributário.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS.RECOLHIMENTOS ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

Recolhidos os tributos objetos de autuação, antes de iniciado o procedimento fiscal, descabe a exigência dos acréscimos legais pertinentes aos lançamentos realizados de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. RECOLHIMENTOS ANTES DE TRINTA DIAS DA CIÊNCIA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

A multa de ofício aplicada nos lançamentos tributários sofre redução de 30% nas hipóteses do contribuinte recolher os tributos até trinta dias da ciência da decisão proferida em primeiro grau, por força do artigo 962 do RIR/99.

JUROS. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula nº 4/Carf:)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar, em afastar as nulidades suscitadas pela recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 16-24.875 exarado pela Sétima Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP, fls. 477 e seguintes, que manteve em parte a autuação sofrida, consubstanciada no Auto de Infração lavrado para a exigência fiscal de CSLL relativas aos primeiro, terceiro e quarto trimestres de 2005, aos segundo, terceiro e quarto trimestres de 2006 e primeiro e segundo trimestres de 2007 – fls. 202 a 223, perfazendo o total de R\$ 34.661,29, incluídos os juros e as multas pertinentes.

Aproveito trechos do relatório do aresto vergastado para historiar os fatos:

[...]

Certifica, ainda, que o exame das informações prestadas das DCTF semestrais correlatas aos períodos fiscalizados evidenciou-se que:

A contribuinte apresentava-se omissa em relação a entrega das declarações pertinentes aos segundo semestre do ano-calendário de 2005 e do primeiro semestre do ano-base de 2006;

No tocante ao período de 17/07/2006 a 31/12/2006, embora tenha formalizado a transmissão da correlata DCTF semestral (original), as informações declaradas não apontavam a confissão de nenhum débito apurado nos períodos-base correspondentes (Declaração nº 2007.206266348 - Entregue em 09/04/2007);

Finalmente, no que concerne ao período de 17/01/2007 a 30/06/2007, os dados transmitidos pelo contribuinte refletem uma quantidade reduzida de débitos, bem como dos valores confessados. Especificamente, porém, aos débitos de CSLL restou constatado que a DCTF semestral (original) do 2º semestre de 2007 não integrou parcialmente o débito atinente ao 1º trimestre, contudo, não computou a exigência fiscal do 2º trimestre do período-base (Declaração nº 2007.2090136172 - Entregue em 05/10/2007).

Vale frisar também que autoridade fiscal tornou manifesto que não foram consideradas no universo da análise as DCTF transmitidas extemporaneamente pelo sujeito passivo, ou seja, após a perda de espontaneidade do exercício de entrega das aludidas declarações originais ou retificadoras.

Regularmente notificado do auto de infração e do Termo de Verificação e Conclusão Fiscal em **18/12/2007**, por via postal, consoante AR's anexados às fls. 228/229 o contribuinte apresentou **impugnação** em **17/01/2008** (fls. 231/248), acompanhado da documentação de fls. 249/379 e 382/403, segundo a qual pede que o cancelamento integral do auto de infração, em síntese, apoiando-se nas seguintes alegações de fato e de direito:

Preliminarmente, após breve relato dos fatos, bem como avocando interpretações emanadas pela doutrina tributária, excertos de preceitos legais que regulam a prestação de informações mediante DCTF e ementas de decisões proferidas pelo Conselho de Contribuinte e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, reclama a nulidade e insubsistência do lançamento defronte a dispensabilidade de autuação de créditos tributários que estejam reportados em DCTF apresentada pelo contribuinte;

Completa, inclusive, destacando os termos da redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, alterada pela redação do art. 18 da Medida Provisória nº 303, de 29/06/2006, que a sujeição do lançamento de ofício e a aplicação da multa de 75% somente pode ser atribuída ao sujeito passivo nas circunstâncias de falta de declaração e nos de declaração inexata, razão porque na hipótese em que o contribuinte declara seus débitos em DCTF de forma correta, tal como procedeu a impugnante, os débitos não estão sujeitos à aplicação da sanção, tão pouco à realização de lançamento de ofício, devendo ser encaminhados diretamente para inscrição em Dívida Ativa da União e ulterior ajuizamento da execução fiscal;

Assegura, portanto, que ante a declaração em DCTF dos valores informados a título de CSLL, devidamente recolhidos, consoante ulterior demonstração, fica claro que a constituição dos créditos tributários devem ser declarados nulos, uma vez que em razão da apresentação da DCTF as exigências fiscais estariam passíveis unicamente à cobrança por meio da inscrição em Dívida Ativa da União, caso não estivessem extintos;

Destaca, ainda, que a declaração relativa ao 1º semestre de 2007 apresenta erro de fato no preenchimento, uma vez que, por lapso, não informou a quantia que efetivamente promoveu o recolhimento (pagamento em DARF e retenções) a título de CSLL no mês de março do ano em questão (1º trimestre de 2007), consoante se pode comprovar mediante DARF acostada à defesa. Sustenta suas arguições arrogando o dispositivo legal previsto no art. 147, §2º do CTN e o princípio da verdade material, este último, baseado nos termos de ementa relacionada a decisão proferida pelo Conselho de Contribuinte;

No campo do mérito, enfatizando ensinamento extraído da doutrina tributária, protesta a nulidade material do lançamento, agora, por afronta ao art. 142 do CTN, sob a argumentação de que autoridade fiscal não exerceu seu dever de comprovar se a empresa efetuou ou não o recolhimento do imposto relativo aos períodos fiscalizados;

Sustenta que se tivesse o AFRFB examinado as guias de recolhimento concernentes aos períodos-base, bem como as informações integrantes da escrituração contábil da entidade, constataria a ocorrência da extinção por pagamento dos créditos tributários;

[...]

Desse modo, acentua que, em mais uma clara afronta e desrespeito ao art. 142 do CTN, a autoridade administrativa sequer levou em conta as referidas retenções, assim, deixando de apurar o efetivo *quantum debeatur*, eivando de nulidade a autuação, por consequência, imperando o cancelamento da exigência fiscal;

Sequencialmente, repisa o argumento de que o cancelamento do auto de infração é imprescindível eis que os créditos tributários lançados encontram-se extintos em razão da entidade ter realizado seus pagamentos quando da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

Assim, objetivando ratificar a assertiva supra citada, depreende que deverá ser realizado o cotejo entre os importes integrantes do auto de infração ora refutado, bem como os pagamentos e retenções efetuados pelo contribuinte, conforme quadro-demonstrativo expresso na peça impugnatória, cujos valores tem correlação com o mesmo tributo e períodos constantes do lançamento de ofício. Salienta, inclusive, que em relação ao período de apuração encerrado em 31/03/2006, no valor de R\$ 3.196,78, os AFRFB se equivocaram nas informações detalhadas no auto de infração, pois fizeram constar que se tratava de fato gerador apurado no período de março do ano-base 2005;

Desse modo, insiste ser notória a inconsistência do referido lançamento de ofício quando analisadas as guias de recolhimento de CSLL carregadas aos autos, haja vista que comprovam o efetivo pagamento do crédito tributário exigido pela autoridade lançadora;

[...]

Finalmente, no tocante aos juros moratórios incidentes sobre os valores integrantes do lançamento, invocando votos de julgados prolatados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, aduz arguições de direito visando questionar a legalidade e a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC para fins de apuração e cálculo dos juros incidentes sobre os créditos tributários devidos à Fazenda Nacional, reivindicando o afastamento da sua aplicação sobre os débitos autuados diante de sua desarmonia com os princípios que baseiam o Sistema Constitucional Tributário.”

Apresenta mais dois aditamentos à impugnação colacionando documentos que entende comprovar o pagamento das exigências fiscais, pelo que insubsistente o Auto de Infração.

Após a análise de todos os documentos e alegações trazidas em fase impugnatória, a retro mencionada turma julgadora verificou que a empresa entregou DCTF/DCTF retificadoras após o início do procedimento fiscal, não padecendo o lançamento tributário de qualquer vício ou insubsistência neste tocante. Todavia, verificou que, com efeito, a empresa procedeu a recolhimentos de CSLL antes do início da ação fiscal, valores estes não computados pela fiscalização, que não impede o lançamento realizado de ofício do valor da contribuição em si, mas traz efeitos em relação à aplicação da multa de ofício e dos juros moratórios, devendo ser exonerada destes acréscimos. Constatou, ainda, erro da autoridade lançadora no que se refere aos valores e fatos geradores pertinentes ao 1º trimestre de 2005, cancelando a exigência neste ponto, também. Com relação à apresentação de notas fiscais que comprovariam, ao ver da interessada, a retenção de CSLL, concluiu que a mera apresentação destas não é suficiente para comprovar o recolhimento da parcela destacada, sem os respectivos informes de rendimentos, registros contábeis etc.

Por fim, remanesceu o lançamento tributário da seguinte forma:

30/09/2005.....	717,15 s/ multa de ofício
31/12/2005.....	1.444,13 s/ multa de ofício
30/06/2006.....	644,84 s/multa de ofício
30/09/2006.....	5.152,34 s/multa de ofício
30/12/2006.....	5.687,74 c/ multa de ofício
31/03/2007.....	294,57 c/ multa de ofício
30/06/2007.....	1.026,32 c/ multa de ofício

Irresignada com a manutenção ainda de parte do lançamento tributário, a empresa, tempestivamente, interpôs o Recurso de fls. 509 e seguintes requerendo o cancelamento do Auto de Infração em questão pelas seguintes razões, em apertada síntese:

- a) a desídia fiscal em verificar a contabilidade da empresa e os valores efetivamente recolhidos, tratando-se de lançamento fiscal nulo por não observado os ditames estabelecidos no artigo 142 do Código Tributário Nacional;
- b) requer a consideração dos valores retidos pelas empresas no segundo trimestre de 2007 por estar fartamente comprovado nos autos as retenções sofridas a título de CSLL;
- c) argumenta que a unidade preparadora não acatou parte da decisão em primeiro grau que determinou fossem imputados os pagamentos no que se refere ao terceiro trimestre de 2006;
- d) solicita o imediato cancelamento da autuação nos pontos em que obteve êxito no julgamento em primeira instância;
- e) argumenta sobre a impossibilidade de restar a exigência da multa de ofício e juros moratórios sobre os valores efetivamente pagos/declarados em DCTF pela recorrente;
- f) contesta a aplicação dos juros cobrados à taxa Selic.

É o suficiente para o relatório. Passo a análise das razões recursais.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

Preliminarmente, apesar de visivelmente precário o lançamento fiscal na forma em que foi efetuado, não entendo que esta simplicidade no procedimento possa causar a sua nulidade. A empresa ao não preencher devidamente as DCTF dos períodos lançados não constituiu os créditos tributários, em se tratando de lançamentos por homologação, como se abordará neste voto. O fato da autoridade lançadora não haver computado os pagamentos realizados, ou computar as retenções de fonte consoante alega serem devidas, não fulminam os lançamentos, mas exoneram a contribuinte da obrigação de efetuar novos recolhimentos por força da exação fiscal.

No aresto ora combatido, às fls. 495 a 497, foram explicitados os valores e períodos que remanesceram à exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração objeto desta lide.

Passo à análise do objeto do litígio trazido a este segundo grau, após a decisão de primeira instância, abstendo de referir-me àqueles valores e períodos já integralmente exonerados.

I) Valores confessados durante o curso da ação fiscal em DCTF ou valores pagos antes de iniciado o procedimento de ofício:

I.a) O valor de R\$ 717,15 lançado a título de CSLL no 3º trimestre de 2005 é pertinente ao 1º trimestre de 2006 e foi confessado em DCTF em 21/11/2007 – fls. 433 e 440.

I.b) Os valores relativos aos 4º trimestre de 2005, 2º e 3º trimestres de 2006 foram efetivamente pagos pela contribuinte antes de iniciado o procedimento fiscal – fls. 436.

Com relação a estes períodos e valores duas considerações há que serem feitas.

Primeiro, não estão sendo exigidos da contribuinte os acréscimos pertinentes aos lançamentos de ofício – nem juros, nem multa de ofício.

Todavia, não se pode declarar a exigência fiscal nula porque estes débitos de CSLL devem ser constituídos por meio do lançamento fiscal, tendo em vista que a própria contribuinte não os constituiu.

A constituição do crédito tributário só ocorre por duas formas nos lançamentos ditos por homologação (ou auto-lançamento). Ou a empresa informa em DCTF os valores devidos ou são lançados de ofício, visto que, como já explicado no acórdão combatido, a DIPJ é documento meramente informativo que não possui o condão de constituir o crédito tributário.

Assim os pagamentos efetuados pela recorrente antes do início do procedimento fiscal serão alocados às CSLL lançadas pelo Auto de Infração no sistema de conta-correntes da Receita Federal do Brasil (RFB), estando já quitados, não sendo mais nada exigido da contribuinte (nem juros, nem multa) – 4º trimestre de 2005, 2º e 3º trimestres de 2006. **Mas** (grifei), os lançamentos fiscais da CSLL não devem ser cancelados, somente os acréscimos legais pertinentes.

Exceção com relação ao 3º trimestre de 2005, R\$ 717,15, a turma julgadora constatou que refere-se ao 1º trimestre de 2006 e foi informado em DCTF entregue durante a ação fiscal.

Tendo em vista esta circunstância, a turma julgadora entendeu que a DCTF não pode ser processada, pelo que manteve a constituição do crédito, via Auto de Infração, mas exonerou a cobrança dos acréscimos legais.

Neste ponto, divirjo. É certo que as declarações entregues após iniciada a ação fiscal não podem ser admitidas (Súmula nº 33 do CARF), mas a vedação deve ser válida apenas para aqueles documentos que se refiram à mesma matéria tributária lançada. Percebo que não houve lançamento tributário em relação ao 1º trimestre de 2006, período que a própria turma julgadora diz referir-se o valor de R\$ 717,15, devendo este crédito ser constituído pela DCTF entregue pela recorrente.

Para restar bem claro, a exigência fiscal de CSLL lançada no valor de R\$ 717,15 relativa ao 3º trimestre de 2005 deve ser cancelada, pela autoridade fiscal não haver verificado que correspondia a outro período. Não tendo sido objeto de lançamento fiscal a CSLL relativa ao 1º trimestre de 2006 e estando confessada em DCTF, este é o documento hábil a constituir o referido crédito tributário.

II) Valores pagos após o início da ação fiscal, sem espontaneidade da contribuinte:

II.a) Os valores relativos à exigência das CSLL do 4º trimestre de 2006, 1º trimestre de 2007 e 2º trimestre de 2007 foram mantidos na integralidade pela turma julgadora de primeira instância, com os acréscimos pertinentes, mas verificou-se que houve pagamentos, via DARF – fls. 437 e 438.

Excluída a espontaneidade da contribuinte, as multas de ofício e os juros moratórios a serem calculados até a data do pagamento são devidos. Por isto que a orientação da turma julgadora é para que a unidade de controle do crédito tributário proceda à imputação do pagamento realizado pela contribuinte, que equivocadamente recolheu multa de mora como se estivesse fazendo recolhimentos espontâneos, no percentual de 20% da contribuição, e não 75%, restando, ainda, remanescente a saldar.

No entanto, a multa de ofício não pode ser aplicada no percentual integral dos 75% cominados na autuação, mas deve sofrer redução em 30% por força do artigo 962 do Regulamento do Imposto de Renda vigente – RIR/99 (Decreto nº 3.000/99):

Art. 962. Se houver impugnação tempestiva, a redução será de trinta por cento se o pagamento do débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância (Lei nº 8.218, de 1991, art. 6º, parágrafo único).

A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 24/05/10 (fls. 505) e procedeu aos recolhimentos das CSLL relativas ao 4º trimestre de 2006 e 1º trimestre de 2007, em 29/08/08 e 28/08/08, respectivamente. Destarte, pode ser beneficiada nos termos legais da redução de 30% sobre o valor aplicado a título de multa de ofício. A unidade de jurisdição deverá cuidar, pois, da imputação dos pagamentos em vista de haver recolhido com multa moratória de 20% - extratos de pagamentos às fls. 437 e 438.

Observo, ainda, que há um DARF às fls. 562 com recolhimento de multa e juros (sem o principal) relativo ao 4º trimestre de 2006 (cód. 2973), efetuado em 18/06/2010, que também será devidamente alocado pela autoridade responsável pelo sistema de contas-correntes da RFB.

O mesmo se aplica em relação ao 2º trimestre de 2007, em se tratando da redução em 30% da multa de ofício haja vista o pagamento do DARF ter sido efetuado em 17/01/08, consoante concluído pela turma julgadora *a quo*:

[...]

2) No que tange ao recolhimento atinente ao 2º trimestre do ano-calendário de 2007, efetuado em 17/01/2008, sob o código de receita 2973, importa ressaltar que, similarmente ao DARF supracitado, caberá somente ser objeto de alocação para fins de extinção da parcela do crédito tributário a ele correspondente.

[...]

Ressalto à recorrente, pelo exposto, que os lançamentos fiscais não podem ser cancelados em vista dos pagamentos efetuados por constituírem os créditos tributários devidos a título de CSLL nos períodos citados, todavia, os pagamentos serão devidamente alocados, sendo-lhe exigido somente o pagamento da diferença em virtude da multa de ofício aplicada e não recolhida (computada a multa de mora paga e a redução da multa de ofício aplicada em 30%).

III) Retenções sofridas de CSLL por serviços prestados a terceiros:

A respeito do requerimento da empresa em ver descontado da CSLL devida, para o primeiro trimestre de 2007 as retenções sofridas desta mesma contribuição, no valor de R\$ 294,57, a turma julgadora assim fundamentou o indeferimento:

“Encerrada as questões correlatas a presença de erro na identificação de fato gerador do imposto apurado no 1º trimestre de 2005 e em relação aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, passando a analisar a contestação relacionada as retenções reclamadas sob a justificativa de que a autoridade administrativa não as computou para fins de apuração do tributo devido no período-base, compete assinalar que a defesa acostada pelo impugnante demonstra-se com insuficiência quanto a apresentação de prova inequívoca hábil e idônea que permitam conceder argumentos admissíveis de incitarem eventual elisão dos créditos tributários integrantes do aludido auto de infração.

A propósito, importa notar que a entidade se resume a defender suas arguições pautado exclusivamente em cópia de notas fiscais de serviços das transações que estariam atreladas à origem da retenção da contribuição, porém, desprovido de qualquer lastro firmado na escrituração contábil e fiscal, bem como nos correspondentes Comprovantes Anuais de Rendimentos Retidos pela Fonte Pagadora, consoante orienta o art. 943, *caput* e §2º do RIR/99 combinado com o art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 459, de 18/10/2004, cujas informações viabilizariam atestar as particularidades suportadas nas peças impugnatórias.”

A recorrente minuciosamente demonstra fazer jus aos valores de R\$ 294,57 e 143, 20 por retenções sofridas, relativas a CSLL dos 1º e 2º trimestres de 2007, escrituradas em sua contabilidade e devidamente informadas na DIPJ, consoante documentos acostados aos autos às fls. 556 a 560.

Destarte, a exigência fiscal para o 1º trimestre de 2007, no valor de R\$ 294,57, deve ser cancelada.

O valor exigido a título de CSLL relativa ao 2º trimestre de 2007, deve ser mantido, pelo fato de a recorrente não haver informado em DCTF e, por conseguinte, não haver constituído o crédito – R\$ 1.026,32, mas o valor a ser exigido da recorrente deve ser reduzido em R\$ 143,20 e considerado o DARF citado no item II deste relatório pertinente ao mesmo período.

No mais, no que respeita às contestações sobre a cobrança dos juros à razão da taxa Selic, a matéria encontra-se sumulada por este órgão julgador, não competindo às turmas julgadoras divergir ou mesmo apreciar:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por todo o exposto, devem ser mantidos os lançamentos tributários de CSLL relativas aos:

a) 4º trimestre de 2005, 2º e 3º trimestres de 2006 – sem os acréscimos legais lançados de ofício por já quitados pela empresa antes do início da ação fiscal, devendo os pagamentos serem devidamente alocados;

b) 4º trimestre de 2006 e 2º trimestre de 2007 com as alterações da multa de ofício e redução de retenção na fonte, consoante decidido neste voto.

A unidade de jurisdição deverá alocar os pagamentos efetuados pela recorrente após a lavratura do auto de infração e antes de encerrado os trinta dias para ciência da decisão de primeira instância para verificar se há valores a serem exigidos ainda da contribuinte.

Voto, em preliminar, para afastar as nulidades suscitadas pela recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Relatora

